



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02946/09

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópia.

ACÓRDÃO-AC1-TC - 0596 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA, tendo por gestor o Srº. João Lucena Beltrão.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 08/11/2010, o Relatório de fls. 637/647, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 311.192,21, sendo 99,90% deste valor referente às Receitas de Contribuições e 0,10% às Receitas Patrimoniais.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 318.101,32, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 6.909,11.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 29,19.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 1.426.526,39.
- 6) As despesas administrativas, no valor de R\$ 70.750,84 corresponderam a 2,14% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 3.299.726,31, portanto, superior aos 2% determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, inciso IX, § 3º.

1. De responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo, Sr. Marcus Antonius Brito de Lira Beltrão.

- a) Descapitalização dos recursos Instituto de Previdência pela ausência de repasse, por parte da Prefeitura, das contribuições previdenciárias devidas;
- b) Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:
 - Caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
 - Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
 - Caráter contributivo (pagamentos de contribuições parceladas).
- c) Ausência de nomeação de representante da sociedade civil para o Conselho de Previdência Municipal.

2. De responsabilidade do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Srª Iracinda Duarte de Sousa.

- a) Ausência de comprovação do cumprimento do parcelamento de débito firmado com o Instituto.

3. De responsabilidade do Gestor do IPEMA, Sr. João Lucena Beltrão.

- a) Contabilização de receitas de contribuição referente ao exercício de 2007, como sendo deste exercício, dificultando o acompanhamento e controle do recebimento das contribuições, contrariando o estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 e Portaria Interministerial nº 338/06;
- b) Ausência de realização do processo licitatório para contratação do contador;
- c) Repasse parcial das retenções e consignações;

- d) *Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:*
 - *Demonstrativo de Investimento e Disponibilidades Financeiras;*
 - *Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento a SPS.*
- e) *Falta de contabilização da dívida com a Prefeitura para com o Instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;*
- f) *Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei nº 208/2007.*

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foram notificados: o ex-Prefeito Municipal Srº. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, o ex-Gestor do Instituto, Srº João Lucena Beltrão e a ex-Gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Contudo, os interessados silenciaram-se ante a fluência do prazo regimental fazendo precluir o direito de se contrapor, de forma escrita, as conclusões do Órgão Auditor.

Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu Parecer nº 0162/11, lavrado pelo ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pelo(a):

- a) *Irregularidade da vertente prestação de contas;*
- b) *Aplicação de multa legal ao ex-Gestor do Instituto, João Lucena Beltrão, pela falhas verificadas pela Auditoria, bem como ao Srº Marcus Antonius Brito Lira Beltrão e a Srª Iracinda Duarte de Sousa, respectivamente, chefe do Poder Executivo e gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, caso já não tenha sido a eles imputadas multa pelas mesmas falhas;*
- c) *Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniária às autoridades responsáveis.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Ab initio, registre-se que, no nosso sentir, as falhas relativas ao ex-chefe do Poder Executivo e à ex-Gestora do SAAE devem ser apropriadas nas respectivas prestações de contas (exercício 2008), no momento, pendentes de julgamento, em virtude destes processos serem o locus adequado para tratar a matéria e aplicar as sanções devidas, caso se façam necessárias. Sendo assim, este Relator considera imprescindível a remessa de cópia do relatório da Auditoria para as PCAs da Prefeitura e do SAAE, exercício 2008, com o fito de subsidiar a análise.

Superada a preliminar, passo a me deter nos aspectos negativos das contas do IPEMA apontados pelo Órgão de Instrução.

Contabilização de receitas de contribuição referente ao exercício de 2007, como sendo deste exercício, dificultando o acompanhamento e controle do recebimento das contribuições, contrariando o estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 e Portaria Interministerial nº 338/06;

Falta de contabilização da dívida com a Prefeitura para com o Instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Baseado nas guias de recolhimento previdenciário, a Auditoria (fl. 638) identificou que a receita de contribuições arrecadada importou em R\$ 310.889,44, contudo, do valor apontado R\$ 158.120,41 (sendo R\$ 117.773,19 e R\$ 40.347,22 referentes à parte patronal e servidor, respectivamente) refere-se às contribuições de competência do exercício de 2007. Ao contabilizar a receita de contribuição do exercício em análise em conjunto com exercício pretérito, sem realizar a devida distinção, o Instituto dificulta o acompanhamento e controle do recebimento das contribuições.

Outra falha merecedora de destaque repousa na escrituração da dívida da Prefeitura para com o Instituto no Balanço Patrimonial quanto a Secretaria do Tesouro Nacional determina o registro no ativo e passivo compensado.

Em ambos os casos os fatos contábeis foram contabilizados de maneira equivocada de forma a comprometer a interpretação dos demonstrativos decorrentes, induzindo a ilações equivocadas. Entretanto, apesar de caracterizadas, as eivas não trouxeram maiores danos àqueles que utilizam-se das informações veiculadas nos demonstrativos contábeis, bem como, não vislumbro traços de má-fé na conduta imprecisa. Sendo assim, são cabíveis recomendações no sentido da atual administração do IPEMA não incorra nas mesmas inconsistências ora verificadas.

O anexo II (Demonstrativo de Receitas segunda categoria econômica, fls. 12/13), aponta para a arrecadação de receitas de contribuições no valor de R\$ 310.889,44.

Ausência de realização do processo licitatório para contratação do contador.

Esta Egrégia Corte de Contas mantém entendimento pacífico acerca da possibilidade da contratação de contador através de procedimento de inexigibilidade. Contudo, deverá ser demonstrada a inviabilidade do certame, mediante procedimento específico, disciplinado pela Lei nº 8.666/93, e, ainda, que o preço dos serviços a serem prestados seja compatível com aquele praticado no mercado da espécie.

In casu, o gestor realizou a contratação direta sem observância mandamento legal, fato digno de censura e ensejador da aplicação de multa pessoal.

Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei nº 208/2007.

A Lei Municipal nº 208/2007 institui como norma a realização de reuniões ordinárias trimestrais do Conselho Municipal de previdência, além da possibilidade de reuniões extraordinárias a qualquer tempo, desde que convocadas por pelo menos três membros. De forma contrária a regra, no exercício sob exame, apenas uma sessão ordinária ocorreu.

Referido Conselho; composto por representantes do Instituto, do Poder Executivo, dos servidores ativos e inativos, e da sociedade; além de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência local, é forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo IPEMA. A não realização de sessões periódicas, indubitavelmente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS. Neste caso, é imperioso recomendar ao atual gestor do IPEMA no sentido de envidar esforços para a feitura rotineira das sessões do Conselho, na forma determinada pela Lei nº 208/2007.

Repasse parcial das retenções e consignações.

Conforme o Balanço Financeiro, a receita extra-orçamentária decorrente de retenções e consignações alcançou o montante de R\$ 8.543,47, enquanto a despesa extra-orçamentária de igual natureza importou em R\$ 6.922,78. A princípio, tal constatação não implica em irregularidade, porquanto o repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral, de consignados e de ISS, retido no mês dezembro pode ocorrer tempestivamente nos primeiros dias do primeiro mês do exercício seguinte. Considerando que Auditoria neste aspecto é deveras sintética, restringindo-se tão somente a apontar o descompasso entre receita e despesa sem, contudo, tecer maiores comentários, não há subsídios materiais para emissão de qualquer juízo de valor com base em informações genericamente expostas. Portanto, por entender razoável, passo a relevar a pretensa inconsistência.

Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:

- Demonstrativo de Investimento e Disponibilidades Financeiras;
- Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento a SPS.

De pronto, para a presente prestação de contas à falha inexiste. Explico: a d. Auditoria, em seu relatório (fl. 645), admitiu que no exercício em comento o Instituto encontrava-se em situação regular perante ao MPS, porém, no momento análise (08/11/2010) tais irregularidades foram observadas, ou seja, as mesmas pertencem ao exercício financeiro de 2010.

Destarte, entendo pertinente a remessa de cópia desta decisão para a PCA do IPEMA, exercício 2010, com a finalidade de subsidiar o exame.

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) **julgar irregulares** as contas em análise de responsabilidade do Sr°. João Lucena Beltrão;
- 2) **aplicar multa** no valor de R\$ 1.402,55 (hum mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr°. João Lucena Beltrão, ex-Gestor do Instituto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- 3) **Recomendar** à Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, Portaria MPAS 4.992/99 e demais legislações cabíveis à espécie, bem como, a Lei Municipal nº 208/2007;
- 4) **Remeter cópia** da decisão em epígrafe para a Prestação de Contas do IPEMA, exercício 2010, com o fito de subsidiar a análise e, se cabível, responsabilização do gestor em função da situação irregular junto ao MPS;
- 5) **Remeter cópia** da decisão em epígrafe para as Prestações de Contas do Poder Executivo e SAAE, exercício de 2008, para apurar a responsabilidade dos seus gestores no tocante às irregularidades a eles atribuídas no relatório nuper.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02946/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - IPEMA**, sob a responsabilidade do senhor João Lucena Beltrão, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao Senhor **João Lucena Beltrão**, no valor de **R\$ 1.402,55** (hum mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, Portaria MPAS 4.992/99 e demais legislações cabíveis à espécie, bem como, a Lei Municipal nº 208/2007;
- IV) **REMETER CÓPIA** da decisão em epígrafe para a Prestação de Contas do IPEMA, exercício 2010, com o fito de subsidiar a análise e, se cabível, responsabilização do gestor em função da situação irregular junto ao MPS;
- V) **REMETER CÓPIA** da decisão em epígrafe para as Prestações de Contas do Poder Executivo e SAAE, exercício de 2008, para apurar a responsabilidade dos seus gestores no tocante às irregularidades a eles atribuídas no relatório nuper.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE